

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Determina que estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, localizados no Estado da Bahia, afixem, em local visível, placa informativa sobre o direito da pessoa com deficiência de acesso acompanhado de cão-guia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA****DECRETA:**

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, localizados no Estado da Bahia, devem afixar, em local visível, placa contendo a seguinte inscrição: “É permitida a entrada de cão-guia”, seguida do número de Lei respectiva.

Art. 2º. Fica assegurado, no Estado da Bahia, o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e de permanecer com o cão-guia em tais espaços.

Art. 3º. Autoriza-se que os estabelecimentos solicitem ao usuário:

I – a identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário, por meio de documento expedido pelo centro de treinamento de cães-guia ou por instrutor autônomo;

II – a carteira de vacinação do cão-guia atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica;

III - o equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreo com alça.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – multa, a ser aplicada em caso de reincidência.

Art. 5º. Os valores arrecadados com as multas mencionadas no artigo 4º serão destinados aos órgãos responsáveis pela fiscalização e promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual, visando ações de conscientização, treinamento e suporte para a utilização adequada do cão-guia.

Art. 6º. Os recursos necessários para a execução do programa não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os estabelecimentos o prazo de 90 dias para adaptação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2024.

**HASSAN**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto determina que estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, localizados no Estado da Bahia, afixem, em local visível, placa informativa sobre o direito da pessoa com deficiência de acesso acompanhado de cão-guia.

**Em relação aos aspectos financeiros**, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade.

**No que se refere à pertinência temática da propositura**, trata-se de matéria referente à proteção da pessoa portadora de deficiência, existindo **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Há, ainda, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

**No que se refere ao mérito**, é preciso, inicialmente, destacar que é dever do Estado a promoção da integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, nos termos da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Do mesmo modo dispõe a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 11 - Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

(...)

XI - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 12 - Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Vale destacar, ainda, a existência de Lei Federal nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Observe-se o artigo 1º:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Contudo, apesar das previsões normativas, o que se observa é um contínuo desrespeito aos direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência, existindo

estabelecimentos, inclusive, que proíbem a entrada de cães, sem qualquer ressalva em torno dos cães-guia.

Assim, a criação da lei estadual proposta é uma medida essencial para reforçar a necessidade de inclusão e igualdade de oportunidades. As pessoas com deficiência visual enfrentam inúmeros desafios diários, e a presença de um cão-guia é fundamental para sua mobilidade, segurança e autonomia. Ao garantir o acesso irrestrito a esses animais, a lei não apenas facilita a vida dessas pessoas, mas também reforça o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e a eliminação de barreiras que impedem a plena participação social.

Além disso, a implementação dessa lei tem um impacto positivo na conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade e do respeito às necessidades das pessoas com deficiência. Muitas vezes, a falta de conhecimento e sensibilidade por parte de proprietários e funcionários de estabelecimentos resulta em situações constrangedoras e discriminatórias. Com a regulamentação clara e específica, todos os envolvidos serão educados sobre a importância e a legalidade do acesso de cães-guia, promovendo uma cultura de respeito e inclusão. Isso também pode servir como um modelo para outras regiões do país, incentivando a adoção de políticas semelhantes em âmbito nacional.

Frisa-se, também, que a lei contribuirá para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência visual, permitindo-lhes participar plenamente de atividades cotidianas, como fazer compras, frequentar restaurantes, utilizar serviços de saúde e transporte, entre outros.

Ao assegurar esse direito, o Estado da Bahia estará cumprindo seu papel de proteger e promover os direitos de todos os seus cidadãos, independentemente de suas condições físicas, e demonstrando um compromisso concreto com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Posto isso, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, que determina que estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, localizados no Estado da Bahia, afixem, em local visível, placa informativa sobre o direito da pessoa com deficiência de acesso acompanhado de cão-guia.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2024.

**HASSAN**  
Deputado Estadual

## Quadro de Assinaturas

Assinado por HASSAN ANDRADE IOSSEF em 02/09/2024 18:54

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024103C00>

